



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.059 - PR
(2018/0305962-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
**EMBARGADO : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA**
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA AFETADO COMO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. A questão jurídica controvertida refere-se à possibilidade de "Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro" (Tema 1014), a qual foi submetida à Primeira Seção para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019). Para esse fim foram escolhidos os Recursos Especiais 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, da minha relatoria.
3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar a decisão dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar a decisão dos recursos repetitivos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.059 - PR
(2018/0305962-0)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia) não podem compor o respectivo valor aduaneiro.
2. Em interpretação do art. 40, § 1º, I, da Lei n. 12.815/2013, dos arts. 75, 77 e 79 do Decreto n. 6759/2009 e do art. 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, este Tribunal Superior tem decidido pela impossibilidade de incluir as despesas de capatazia no valor aduaneiro da mercadoria.
3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção.
4. Agravo interno desprovido.

A parte embargante alega omissão no acórdão recorrido quanto à necessidade de sobrestamento dos autos, tendo em vista que a questão jurídica foi afetada ao rito dos recursos repetitivos.

Decurso do prazo para impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.059 - PR (2018/0305962-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
EMBARGADO : **GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **ARLI PINTO DA SILVA - PR020260**
 JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
 ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
 GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA AFETADO COMO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. A questão jurídica controvertida refere-se à possibilidade de "Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro" (Tema 1014), a qual foi submetida à Primeira Seção para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019). Para esse fim foram escolhidos os Recursos Especiais 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, da minha relatoria.
3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar a decisão dos recursos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão.

In casu, a questão jurídica controvertida refere-se à possibilidade de "Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro" (Tema 1014), a qual foi submetida à Primeira Seção para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019). Para esse fim foram escolhidos os Recursos Especiais 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, da minha relatoria.

Dessa forma, encontrando-se o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar o julgamento do paradigma representativo no Tribunal de origem, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelo art. 1.040 do CPC/2015.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1456224/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no AgRg no AREsp 552.103/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.588.019/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/03/2016; REsp 1.502.464/RS, AREsp 848.627/PB, REsp 1.574.944/PB; e AREsp 779.676/PB, todos da relatoria do em. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/12/2015, 08/03/2016, 04/03/2016 e 03/02/2016, respectivamente.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o esgotamento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para esta Corte Superior, para que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Registre-se que essa medida visa evitar também o desmembramento do apelo especial e, em consequência, eventual ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de e-STJ de fls. 506 e o julgamento de e-STJ de fls. 540/545 e DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia e em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0305962-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.402.059 /
PR

Número Origem: 50033554720164047008

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
LTDA
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
LTDA
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração a fim de tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar a decisão dos recursos repetitivos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.